

**REDE DE ENSINO DOCTUM
FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA**

KATIA DE OLIVEIRA COSTA

CYBERBULLYING E A NECESSIDADE DE SUA REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA

CARATINGA

2019

**REDE DE ENSINO DOCTUM
FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA**

KATIA DE OLIVEIRA COSTA

CYBERBULLYING E A NECESSIDADE DE SUA REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA

**Monografia apresentada ao curso de
Direito das Faculdades Doctum de
Caratinga, como requisito parcial para
á obtenção do título de Bacharela em
Direito.**

**Área de concentração: Direito Penal e
Direito Constitucional.**

**Orientação: Professor Mestre Luiz
Eduardo Moura Gomes.**

CARATINGA

2019

TERMO DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso **Cyberbullying e a necessidade de sua regulamentação jurídica**, elaborado **Katia de Oliveira Costa** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Caratinga 02 de 12 2019

Prof. Luiz Eduardo Moura Gomes

Prof. Almir Fraga Lugon

Prof. Ivan Sales Lopes

Portanto, ponham em primeiro lugar na sua vida o Reino de Deus e aquilo que Deus quer, e Ele lhes dará todas essas coisas. Por isso não fiquem preocupados com o dia de amanhã, pois o dia de amanhã trará suas próprias preocupações. Para cada dia bastam as suas próprias dificuldades.

Mateus 6, 33-34.

Aos meus pais por todo carinho, apoio e amor.

AGRADECIMENTOS

Chegou a hora de celebrar um sonho que se tornou realidade, apesar das dificuldades ao longo desses anos, se tornou possível graças ao apoio que recebi. Agradeço primeiramente a Deus que me abençoou e que não me deixou desistir em nenhum momento. A minha família, meus pais, ao meu irmão, e aos meus avós, Alfredo e Marlene, que foram meus alicerces e nunca deixaram de acreditar em mim. Aos meus amigos que encontrei durante essa caminhada, são presentes de Deus, nas dificuldades ou no sucesso sempre estiveram presentes. Ao meu querido orientador, Prof. Luiz Eduardo Moura Gomes, pelo carinho, paciência e conhecimento compartilhado, aos doutores do escritório em que fiz estágio que me acolheram muito bem e me ensinaram o que puderam Dra. Ludmylla, Dr. André, Dr. Thiago e o Dr. Lucas, e a cada um que passou pela minha vida nesse tempo, sou grata pelas experiências e momentos vividos. Hoje tudo se resume em gratidão. Tenho certeza que é apenas o início de muitas conquistas boas que hão de vir.

RESUMO

Atualmente, urge a necessidade de tratar sobre temas atuais, diante dos avanços tecnológicos e sócio jurídicos pelos quais a sociedade passa. É de fundamental importância proteger novos institutos juridicamente e adequar o Direito à realidade social, sempre com respeito ao que a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) prevê, como norma jurídica fundamental e suprema do país. Com o surgimento da internet e das redes sociais, as pessoas passaram a interagir em ambientes virtuais e da mesma forma que no mundo real, elas têm uma imagem e reputação que merecem ser protegidas. Com o alcance que a internet conquistou nos últimos anos, por vezes sua finalidade é desvirtuada e constitui verdadeira afronta aos direitos garantidos constitucionalmente. Portanto, não se pode esperar que os ambientes virtuais estejam livres da prática de violência, principalmente do chamado cyberbullying, tema a que se debruçará essa monografia. O objetivo do presente trabalho é mostrar o que é o cyberbullying, a relevância do fenômeno para o meio jurídico, interdisciplinarizando-o com outras ciências, bem como trazer estudos de casos e a problematização do mesmo e comprovar a necessidade de uma regulamentação jurídica do cyberbullying como uma solução para resolver o problema. Muitas vezes esse fenômeno é imperceptível aos olhos, mas geralmente traz consequências devastadoras para as vítimas, principalmente por sua incidência ser maior entre crianças e adolescentes, podendo levá-las nos casos mais extremos, ao suicídio.

Palavras-chave: Cyberbullying. Falta de regulamentação legal. Ciberespaço.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1 O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO	09
1.1 A internet e suas ameaças	09
1.2 A internet no mundo	10
1.3 Como funciona a internet	11
2 A EXIGÊNCIA DE SEGURANÇA JURÍDICA NO CRIME DE CYBERBULLIYING.....	13
2.1 O que dispõe a legislação penal brasileira	13
2.2 A lei do bullying e sua definição	14
2.3 Definição do cyberbullying e seus conceitos.....	16
2.4 O princípio da igualdade.....	26
3 A PROTEÇÃO DO ESTADO AO CYBERBULLYING E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	21
3.1 Garantismo penal	21
3.2 Análise do princípio da proporcionalidade.....	22
3.3 Análise do princípio da proibição da proteção deficiente por parte do Estado	24
3.4 A fragilidade da Lei 12.737/2012.....	25
3.5 Da insuficiência dos tipos penais previstos no Código Penal.....	29
3.6 A necessidade de um regulamento jurídico para o cyberbullying e como resolver a problemática	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36

INTRODUÇÃO

O presente trabalho terá como objetivo mostrar as lacunas que existem no nosso ordenamento jurídico, em relação ao cyberbullying tema que debruçará essa monografia, mostrando que o Estado deve atuar de forma eficaz na aplicação de suas Leis.

Têm-se como marco teórico da presente pesquisa, as ideias sustentadas por Jamil Gomes de Azevedo Júnior, que sustenta o seguinte entendimento:

Em síntese, acreditamos que o combate ao cyberbullying no Brasil, da forma em que se apresenta, é paliativo. Urge a necessidade de criação de um diploma que contemple efetivamente os crimes cibernéticos de forma geral, com penas condizentes com a realidade virtual, e, momento, a concepção de delegacias especializadas, com profissionais capacitados, de forma que se desestimulem atos dessa natureza, defutando-se a ideia de que a impunidade é prevalecente no ciberespaço.¹

Sob a perspectiva da nossa legislação penal brasileira não há nenhuma reprimindo nem regulamentando expressamente o Cyberbullying, como também nenhum outro ato ilícito digital, o fenômeno encontra um respaldo nas disposições constitucionais, e também na esfera criminal, estando amparados os direitos violados pela prática do mesmo, como a honra e a imagem. No âmbito criminal, falta uma previsão específica dos principais aspectos e do ciberespaço, e também de meios para perseguição dos ofensores, que somente tendo uma regulamentação específica poderia ser capaz de suprir essa carência, com essas brechas por mais que seja possível a investigação dos crimes praticados no âmbito virtual, impossível é a sua incriminação pelo fato de inexistir Lei específica que o defina.

A hipótese a ser investigada é que o Estado deve assegurar aos usuários dos meios virtuais com uma legislação capaz de punir e garantir que novas práticas não venham a acontecer.

Nesse sentido a monografia será dividida em três capítulos, sendo o primeiro deles tratando do desenvolvimento tecnológico.

¹ JUNIOR, Jamil Gomes de Azevedo. **Cyberbullying: análise das consequências da falta de legislação penal federal sobre o tema e da recusa do Brasil em aderir à convenção de Budapeste sobre o cibercrime**. Disponível em:

https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?pagina=71&idarea=62&id_dh=9828. Acesso em 07 de maio de 2019.

No segundo capítulo será abordada a exigência de segurança jurídica no crime de cyberbullying, e por último veremos quanto à proteção do Estado ao cyberbullying e o ordenamento jurídico brasileiro.

1 O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Neste primeiro capítulo, será abordado sobre alguns pontos em relação ao uso da internet, além de mostrar de forma clara e objetiva o que é essa tecnologia capaz de unir diversos povos e que nos inseriu em uma sociedade de informação, onde a mídia muitas vezes cultua a padronização dos indivíduos, agredindo fisicamente e virtualmente alguém por ser de algum grupo étnico, ser negra, obesa, deficiente física, homossexual e etc. É uma afronta aos valores humanos, que são discutidos na era dos novos Direitos, onde com certeza a repercussão da agressão é maior virtualmente, porque novos indivíduos podem compartilhar e aderir àquela ideia. Antes a humilhação poderia se estender por um bairro, uma cidade, uma escola, atualmente ela tem proporções supranacionais. Daí se tem a importância de se ter uma legislação para resguardar a honra e a imagem de milhares de pessoas, que são alvo diariamente por esse tipo de crime, e que os agressores se sentem de forma privilegiada por ainda não ter uma forma eficaz de serem punidos.

1.1 A internet e suas ameaças

A busca pelo desenvolvimento é algo próprio do ser humano. O interesse do homem, assim como, sua capacidade, no esforço pelo desconhecido, muitas das vezes, vem em querer almejar algo para melhorar sua qualidade de vida, através da otimização de conhecimentos. Nos últimos anos a modernização teve um salto gigantesco, diante das transformações e dos avanços tecnológicos é indispensável a atuação do Direito em acompanhar o novo cenário.

E um dos setores que mais avançaram foi o setor da informação, conseqüentemente possibilitando mais conhecimento, esse avanço tem desde seu lado saudável, de aproximar parentes e amigos que estão longe, como a abertura das possibilidades de aprendizado e ensino, graças a inteligência coletiva e também seu lado negativo, que está ligado ao uso desvirtuado da internet, possibilitando ainda mais práticas de crimes como cyberbullying.

A informação é um direito garantido pela própria CF/88, em seu artigo 5º, incisos, IV, IX, XIV, E XXXII que dispõe da seguinte forma:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.²

Desta forma o Estado deve sempre estar atento as transformações sociais que o homem vem conquistando, acompanhando o novo cenário que se desenvolve no ciberespaço, para a sociedade jurídica, juntamente com outras ciências sociais discutir e chegar a soluções sobre o fenômeno, uma vez que hoje as pessoas não buscam anonimato, pelo contrário estão procurando uma interação contínua de conhecimentos e sentimentos.

1.2 A internet no mundo

Para adentrarmos no conceito de internet devemos falar sobre como foi criado o primeiro computador para que fosse feito o uso da mesma.

A primeira ideia de computador eletromecânico é de um alemão, Konrad Zuse, que em 1936 tentou vender a ideia ao governo, sendo prontamente descartado, já que, para eles, não tinha utilidade para a guerra e portanto, não tinha utilidade alguma para o momento. Simultaneamente, e em segredo, estava sendo criado pelo exército americano o mais famoso antecessor do nosso computador pessoal, o Eniac, que de tão grande precisava ser operado por equipes de 6 pessoas, ligando e desligando conexões, inserindo e removendo os cartões furados que faziam as vezes de entrada de dados.³

Junto a tais acontecimentos, na Inglaterra Alan Turing o matemático foi capaz de criar um sistema para traduzir os textos encriptados pelos alemães chamado “bombe”. Sua máquina era extremamente eficaz contra o equipamento inimigo, que

² BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil de 1988. República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 de setembro de 2019.

³ MEYER. Maximiliano. **Como foi inventado o computador? Descubra como tudo começou. P.S. Não foram os japoneses desta vez.** Disponível em: <https://www.oficinadanet.com.br/post/13710-como-foi-inventado-o-computador>. Acesso em: 18 de setembro de 2019.

usava uma encriptadora chamada Enigma para fazer com que as mensagens captadas pelos britânicos não fossem compreensíveis.

A bombe captava e identificava quando o sinal estava protegido pelo mesmo padrão da Enigma, para depois usar um padrão de lógica que ignorava informações que se contradiziam e gerar a mensagem verdadeira. Na época, já haviam algumas máquinas que faziam o mesmo, mas nenhuma tão bem quanto esta. Todo o conceito da máquina de Turing foi então incorporado ao primeiro computador do matemático, chamado ACE (“Automatic Computing Engine” ou “motor de computação automática”).⁴

A internet, por sua vez, foi desenvolvida em outro cenário armamentista conhecido como Guerra Fria. Um conflito político e militar o qual existiu uma disputa entre Rússia e Estados Unidos quanto á supremacia de seus governos e os blocos econômicos que cada um participava.⁵

Com esses e outros acontecimentos é que a internet foi se espalhando e seu acesso se expandindo pelo mundo.

1.3 Como funciona a internet

Ocorre uma reunião de várias redes e organizações que cooperam entre si trocando e transmitindo informações de forma contínua. Ao falarmos sobre Internet, geralmente lembramos que ela é “uma rede de computadores”. Podemos até dizer que sim, mas para compreender como a Internet chega na sua casa vamos imaginar que ela é uma pequena rede conectada a outras redes (maiores) de computadores. Sendo assim, não há um dono da Internet, nem uma empresa que a controle, mas sim um grupo de várias redes interligadas.

Quando conectamos um computador a outro, ou quando ligamos vários computadores uns aos outros, criamos uma rede local. Mas desta forma, os computadores só se comunicam uns com os outros, sem acesso a outros computadores fora da sua casa ou empresa, sem acesso a outros servidores, como é possível quando há acesso à Internet.

⁴ GUILHERME, Paulo. **Cientistas que mudaram o mundo: Alan Turing**. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/tecnologia/19161-cientistas-que-mudaram-o-mundo-alan-turing.htm>. Acesso em: 22 de setembro de 2019.

⁵ SOUZA, Rainer. **Guerra Fria**. Brasil Escola. Disponível em: <https://querras.brasilecola.uol.com.br/seculo-xx/guerra-fria.htm>. Acesso em: 22 de setembro de 2019.

Este acesso externo ocorre quando a sua rede local se conecta a uma outra rede maior - no caso, o seu provedor de Internet - por meio da tecnologia TCP/IP, um modo de comunicação baseado no endereço de IP (Internet Protocol). Este IP é o endereço de cada um dos pontos de uma rede, e cada ponto da rede consiste em um computador que, por sua vez, se interliga a outros computadores, formando uma verdadeira “teia de redes”.

Já os sites e serviços acessados pela Internet são - de maneira simplificada - aplicativos disponíveis em servidores. E esses servidores são formados por grandes computadores conectados à rede mundial de Internet, cada um deles também identificado por um endereço de IP.

E precisamos também entender o caminho que ela percorre até chegar na sua casa, este caminho passa por quatro passos principais, sempre identificados por um endereço de IP: o Backbone, o provedor de acesso, o provedor de serviço e o usuário final.⁶

Backbone significa “espinha dorsal”, e é o termo utilizado para identificar a rede principal pela qual os dados de todos os clientes da Internet passam. É a espinha dorsal da Internet.⁷

Os provedores de acesso são, em geral, empresas ligadas ao setor de telecomunicações, ou até mesmo as próprias companhias telefônicas, que fornecem o acesso à Internet por meio de planos acordados com seus usuários.⁸

Estes dados de Internet que trafegarão na rede necessitam de um meio para o seu transporte até os usuários, e são as empresas provedoras de serviço as responsáveis por este papel. Estas empresas recebem os dados do provedor de acesso e distribuem aos usuários por variados meios, seja por linha telefônica, fibra ótica ou via rádio (por tecnologia sem fio).⁹ E por fim, o computador faz a retransmissão dos dados, para continuar com a conexão a internet.

⁶ MARTINS, Elaine. **O que é backbone?** Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/conexao/1713-o-que-e-backbone-.htm>. Acesso em 22 de setembro de 2019.

⁷ Ibidem. Acesso em 22 de setembro de 2019.

⁸ SANTOS, Raniere. **Como a internet funciona?** Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2011/07/como-internet-chega-na-sua-casa.html>. Acesso em 22 de setembro de 2019.

⁹ Ibidem. Acesso em 22 de setembro de 2019.

2 A EXIGÊNCIA DE SEGURANÇA JURÍDICA NO CRIME DE CYBERBULLIYING

O presente capítulo irá apresentar o conceito de bullying e cyberbullying, apresentando sua incidência com a legislação penal brasileira vigente, os riscos atinentes a estas práticas da era moderna digitais.

Auriney Britto em seu livro *Direito Penal Informático*, faz uma referência do cenário que temos quanto a deficiência com os crimes praticados no meio virtual e a sociedade da informação:

É comum ouvir-se que o “Direito é o reflexo da sociedade”, porém, muito pouco se tem observado de efetivas mudanças para que essa afirmação deixe de ser um mero argumento de retórica. Se a sociedade vive na era da Informação ou Era digital, o Direito deve, efetivamente, contemporizar com essa situação.¹⁰

No entanto, quando os dizeres possuem matéria ofensiva, preconceituosa e discriminatória, que contraria direitos de grupos de pessoas, serão consideradas discursos odiosos, podendo ser restringidos por Lei.

2.1 O que dispõe a legislação penal brasileira

O presente tópico irá falar sobre a exigência que se faz ao Estado para garantir à sociedade e aos indivíduos segurança, em relação aos crimes virtuais. Embora em nosso ordenamento jurídico nos dias atuais, estejam inseridas várias leis para coibir e proteger vários direitos e garantias fundamentais em relação ao tema do presente trabalho, estas leis já existentes se mostram insuficientes, tendo em vista que as penalidades são brandas demais, não sendo capazes de por si só coibirem a práticas de delitos ocorridos no âmbito virtual.

Como exemplo, vamos abordar algumas leis já existentes a Lei 11.829/08, que visa combater a pornografia infantil na internet; a Lei 9.609/98, que trata da proteção da propriedade intelectual do programa de computador; a Lei 9.983/00 que tipificou os crimes relacionados ao acesso indevido a sistemas informatizados da Administração Pública; a Lei 9.296/96 que disciplinou a interceptação de comunicação telemática ou informática; a Lei 13.185/15, que fala sobre o bullying; e a Lei 12.034/09, que delimita os direitos e deveres dentro da rede mundial, durante as campanhas eleitorais; e por último temos a Lei 12.737/12, também conhecida

¹⁰ BRITO, Auriney. **Direito Penal informático**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 169.

socialmente como “Lei Carolina Dieckmann”.

Além de todas essas leis mencionadas, ainda têm-se aqueles crimes já tipificados no Código Penal Brasileiro, cabendo lembrar aqui que o mesmo é do ano de 1940, o contexto daquela época era muito diferente de nossa atual realidade, hoje são cometidos diversos crimes através de diversos meios tecnológicos, principalmente através do uso de computadores das mais variadas formas tais como, acesso a contas bancárias, difamação, calúnia, ameaça, racismo, uso de dados de terceiros para realizar compras, etc, ou seja as penas que temos frente a realidade que vivemos não são condizentes, visto com o avanço tecnológico cada vez mais evoluindo, um dos crimes que foi incrementado ao CP/1940 é a invasão de dispositivos informáticos que o artigo 154-A e 154-B vem trazendo, vejamos: Para isso, existe no ordenamento jurídico algumas limitações a essa liberdade de expressão com viés de ódio, como, por exemplo, o artigo 286 e 287 do Código Penal Brasileiro.

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita de titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

Pena- detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.¹¹

O artigo 154-A tutela a intimidade, a vida privada e o direito a sigilo de dados constantes em dispositivos de informática, também pune a intencionalidade de obtenção de vantagem ilícita, ao agir, instalando vulnerabilidade no dispositivo da vítima. No 154-B que é um complemento do anterior, ele define que a ação penal será pública mediante representação, salvo se o delito tenha sido feito contra administração pública direta ou indireta.

2.2 A lei do bullying e sua definição

Um fenômeno quase tão antigo quanto às próprias escolas são as chamadas

¹¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 06 de outubro de 2019.

“brincadeiras de mau gosto”, em que alunos ou grupos de alunos, movidos pela disputa pelo poder e liderança nas relações no recinto escolar, perseguem outros alunos que possuam algum traço diferente, como etnia, religião, compleição física ou deficiência. O agressor busca, com esse comportamento, exercer poder sobre o mais fraco e se sobressair no seu grupo social.

Essas “brincadeiras”, que nada mais são do que verdadeiras formas de assédio moral, quando vistas e aceitas com naturalidade durante a infância, fomentam a repetição desse comportamento negativo na fase adulta e corroboram a odiosa prática do assédio moral no trabalho ou mesmo a exclusão de pessoas tidas como diferentes do convívio social.

Constatados os efeitos nefastos que essas práticas acarretam para a sociedade, tanto no tocante à integridade física e psíquica do agredido quanto para a produtividade no ambiente de trabalho (um funcionário com problemas de autoestima e que sofre as mais diversas agressões no recinto laboral se torna pouco produtivo e isso gera perdas econômicas para seus empregadores), cada dia mais se tem discutido sobre a prática do bullying em todas as áreas de sua incidência.

Bullying é uma palavra inglesa que se refere aos atos de violência física ou psicológica que, de forma proposital e reiterada, sejam direcionados ao agredido por um ou mais indivíduos, com o intuito de intimidação, agressão ou isolamento.

Por afrontar princípios caros à Constituição Federal, como o princípio da dignidade humana, o bullying configura ato ilícito e poderá ensejar indenização pelos danos materiais e reparação pelos danos morais causados, na forma estabelecida pelo Código Civil (art. 186. “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”), ou mesmo pelo Código de Defesa do Consumidor, quando a escola poderá ser responsabilizada pelos ilícitos praticados em seu recinto.¹²

Como podemos observar o bullying ele está presente em todos os lugares, não só em escolas, porém é um lugar que se torna mais propício por ser onde se tem pessoas com desenvolvimento físico, intelectual e psicológico em formação, diariamente milhares de pessoas estão sofrendo com este tipo de assédio moral em

¹² AMARAL, Mathews Francisco Rodrigues de Souza do. **Programa de combate ao bullying - a Lei n.º 13.185/15**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45494/programa-de-combate-ao-bullying-a-lei-n-o-13-185-15>. Acesso em: 05 de outubro de 2019.

diversos locais e que em casos mais agressivos a vítima pode até cometer suicídio.

Com o aumento vertiginoso da violência e da criminalidade despertou o interesse de estudiosos e autoridades públicas para as origens dos problemas. Identificou-se uma forma específica de violência que, mascarada como “brincadeira”, que acarreta profundas distorções no caráter do agredido, na sua autoestima e na sua dignidade: o bullying.

Com a finalidade de combater essa prática, foi promulgada em 6 de novembro de 2015 a Lei nº 13.185, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (bullying).

O legislador traduziu a palavra bullying para o português como sendo “intimidação sistemática” e o conceituou como “todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas”.¹³

Como podemos observar o bullying assim como o cyberbullying que veremos no próximo tópico apesar de existir previsão legal, ele também necessita de normas condizentes com a realidade, por poder se propagar de diversas formas e diferentes lugares cabem também aos pais sempre ficarem atentos ao comportamento de seus filhos, procurar sempre estar dialogando e conscientizando sobre o assunto.

2.3 Definição do cyberbullying e seus conceitos

Sob a perspectiva da nossa legislação penal brasileira não há nenhuma reprimindo nem regulamentando expressamente o Cyberbullying, como também nenhum outro ato ilícito digital, o fenômeno encontra um respaldo nas disposições constitucionais, e também na esfera criminal, estando amparados os direitos violados pela prática do mesmo, como a honra e a imagem. No âmbito criminal, falta uma previsão específica dos principais aspectos e do ciberespaço, e também de meios para perseguição dos ofensores, que somente tendo uma regulamentação específica poderia ser capaz de suprir essa carência.

¹³ *Ibidem*. Acesso em: 05 de outubro de 2019.

Uma das características mais marcantes do Cyberbullying é o anonimato possível e permitido no ciberespaço, que encoraja ainda mais os agressores, gerando um comportamento mais agressivo por parte deles, possivelmente por acreditarem que não irão ser punidos. O fenômeno cyberbullying, agressão cibernética ou ainda assédio virtual é um tipo de humilhação online e um tipo de violência praticada contra alguém através da internet, que geralmente traz consequências devastadoras para as vítimas. As palavras inglesas cyber e bullying significam, respectivamente, comunicação feita através da internet e ato de intimidar alguém. A partir da junção das duas palavras temos o então chamado cyberbullying, de contexto muito mais amplo e devastador que o bullying.

Neste sentido é de suma importância destacar o conceito inerente ao cyberbullying:

[...]o termo cyberbullying, compreende as agressões e humilhações por meios eletrônicos, seja por e-mail, por rede de relacionamentos ou por conversas instantâneas, anonimamente ou não. Em ambos os casos, há a depreciação, que acontece por longo período de tempo, a ponto de a vítima acreditar que o mundo também tem a mesma opinião que o agressor. [...] o cyberbullying surge como uma variante do tradicional bullying. O bullying, [...] é um tipo de violência que se caracteriza por ser intencional contínua e de caráter físico, verbal e/ou psicológico sobre um ou mais indivíduos.¹⁴

Temos o ciberespaço que seria o ambiente virtuais, lugares onde novos valores, práticas e culturas se desenvolvem, denominando-se esses valores de cibercultura por serem em meio virtual. No ciberespaço, a capacidade de colocar-se no lugar do outro poderá ficar prejudicada. Segundo afirmam Kowalski e Limber, especialistas no fenômeno cyberbullying, os usuários que cometem esse tipo de agressão sentem-se protegidos pelos recursos tecnológicos. Então temos como conceito de ciberespaço por, Pierre Lévy, conceitua cultura do ciberespaço, ou “cibercultura” da seguinte maneira:

O ciberespaço (que também chamarei de “rede”) é o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores. O termo especifica não apenas a infra-estrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ela abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo. Quanto ao neologismo “cibercultura”, especifica aqui o conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento

¹⁴ D'URSO, C.: **Cyberbullying: um desafio para o direito**. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/gestoes-antiores/acao-social/artigos/ARTIGO%20-%20CYBERBULLYING.pdf>. Acesso em: 06 de outubro de 2019.

e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço.¹⁵

O aumento desses crimes virtuais em especial ao cyberbullying, tornou-se possível devido ao crescimento das redes sociais proporcionando ainda mais o campo para atuação dos agressores para prática da violência que é definida pelo dicionário como: “Estado daquilo que é violento. Ato violento. Ato de violentar. Veemência. Irascibilidade. Abuso da força. Tirania, opressão. Constrangimento exercido sobre alguma pessoa para obrigá-lo a fazer um ato qualquer, coação”.¹⁶

Entretanto, dado o avanço da tecnologia da informação, a internet passa a ser um novo meio para atuação do bullying, conhecido como cyberbullying, difundido pelas redes sociais e outras formas de interações virtuais. Esta espécie inaugura uma mudança de paradigma em relação ao agressor, pois para agredir de forma virtual, não é necessário ser mais forte, pertencer a um grupo ou ter coragem de se manifestar em público, no pátio da escola ou na classe. Basta ter acesso a um celular ou internet.¹⁷

Finalmente, pretende-se demonstrar com o presente estudo, por meio dos dispositivos legais já existentes, a necessidade de uma legislação penal para o combate e punição dos crimes virtuais em especial ao tema que está sendo tratado que é o cyberbullying.

No Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, as ações do cyberbullying podem caracterizar-se em três tipos penais:

Calúnia (Art. 138) –Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena –detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§2º É punível a calúnia contra os mortos.

Difamação (Art. 139) –Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: 34.

Pena –detenção, de três meses a um ano, e multa.

Injúria (Art. 140) –Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.

Pena –detenção, de um a seis meses, ou multa.

§1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I –quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II –no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena –detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

¹⁵ LÉVY, Pierre. **A inteligência coletiva**. 6 ed. Edições Loyola, 2010.

¹⁶ **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa**. Disponível em <https://www.priberam.pt/DLPO/>. Acesso em 07 de maio 2019.

¹⁷ SANTOMAURO, Beatriz. Artigo: **violência virtual**. Revista Nova Escola. São Paulo: Editora Abril, 2010.

§3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena –reclusão de um a três anos e multa. ¹⁸

Em síntese, caluniar é atribuir à outra pessoa a prática de um crime e os divulgadores da informação caluniosa também são responsabilizados, conforme o parágrafo 1º do art. 138. A difamação é menos grave, mas nem por isso é menos importante, é atribuir a alguém um fato que não é crime, mas é moralmente reprovável. E a injúria é atribuir a alguém um qualificativo desonroso, que pode tomar proporções enormes por ser em meio virtual, por conta de sua audiência infinita. Há também uma qualificadora no parágrafo 3º do art. 140.

A violência virtual tem crescido no Brasil e no mundo e apesar de ainda não existir muitas pesquisas referente ao cyberbullying, o número de vítimas está cada vez maior, comprovando que esses comandos penais não têm sido eficientes e capazes de reprimir as condutas no ciberespaço. Um dos motivos da ineficácia dos tipos penais é que as ações de caluniar, injuriar e difamar são marcadas pelo imediatismo, diferente do cyberbullying, onde a agressão é constante e quando combinada ao mobilebullying, chegam a acompanhar a vítima 24 horas por dia. E a audiência desse fenômeno, como foi visto, é infinita, com os espectadores sendo possíveis algozes do ofendido. Sem falar que as penas são pequenas, com um valor simbólico, o artigo 141 do Código Penal em seu inciso III, dispõe que:

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.¹⁹

Podemos concluir que, com o tamanho da proporção que as notícias se propagam hoje, esse aumento de pena não é condizente com o dano que é causado na vítima que tem sua honra e imagem denegrida, com apenas um post que com questão de segundos se espalha mundialmente, a chance de se conseguir reparar o dano excluindo, tirando do ar é muito mínima, até mesmo pela falta de acesso ao tipo de empresa que conseguiria possivelmente excluir esse tipo de divulgação.

¹⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 de outubro de 2019.

¹⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 de outubro de 2019.

Quando o Cyberbullying é praticado por menores de idade o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) disciplinará os conflitos virtuais e a criança ou adolescente não ficará impune, apenas será aplicada a ela um regime de sanção especial.

3 A PROTEÇÃO DO ESTADO AO CYBERBULLYING E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No presente capítulo iremos abordar e tratar da exigência que se faz ao Estado de garantir segurança à sociedade e aos indivíduos que pertencem em relação ao cyberbullying. Apesar de já existir várias leis no nosso ordenamento jurídico, para coibir e proteger vários direitos e garantias fundamentais em relação ao presente tema. Ocorre que essas leis se mostram insuficientes, levando em consideração que suas penas são brandas demais, não sendo capazes de coibir por si só as práticas de delitos que acontecem no âmbito virtual.

3.1 Garantismo Penal

Para começarmos a falar de garantismo penal vamos abordar considerações relevantes e necessárias sobre o tema. A Teoria do Garantismo Penal foi elaborada pelo professor e filósofo Luigi Ferrajoli e com base em seu livro *Direito e Razão*, trata o autor de algumas explicações que dizem respeito ao propósito de que trata abordar o presente trabalho.

Neste sentido, diz Ferrajoli que:

“Garatismo” designa um modelo normativo de direito: precisamente, no que diz respeito ao direito penal, o modelo de “estrita legalidade” SG, próprio do Estado de Direito, que sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, sob o plano político se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, com um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. É conseqüentemente “garantista” todo sistema penal que se conforma normativamente com tal modelo e que o satisfaz efetivamente.²⁰

Existem três acepções de garantismo, conforme estabelece Ferrajoli, constituindo a chamada teoria geral do garantismo: o caráter vinculado do poder público ao estado de direito; a separação entre validade e vigência; a distinção entre ponto de vista externo (ou ético-político) e o ponto de vista interno (ou jurídico) e a correspondente divergência entre justiça e validade.

Uma primeira acepção é a de que o garantismo designa um modelo normativo de direito. Em um contexto político, mostra-se como uma técnica de tutela capaz de

²⁰ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão- Teoria do Garantismo Penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 785/786.

minimizar a violência e de maximizar a liberdade, e no plano jurídico como um sistema de vínculos impostos à potencialidade punitiva do Estado em garantia aos direitos dos cidadãos. Em consequência, é garantista todo sistema penal que se ajusta normativamente a tal modelo e o satisfaça de maneira efetiva.

Em outro posicionamento, o garantismo designa uma teoria jurídica de validade e efetividade como categorias distintas não somente entre si, mas também a respeito da existência e vigência das normas. Nesse contexto, garantismo expressa uma aproximação teórica que mantém separados o ser e o dever ser em Direito. Dessa forma, o juiz não tem obrigação jurídica de aplicar as leis inválidas (incompatíveis com o ordenamento constitucional), ainda que estes se encontrem vigentes.

Existe um terceiro ponto de vista designando que o garantismo se estabelece com a filosofia política que impõe ao Direito e ao Estado certa carga de justificação externa, a partir dos bens jurídicos e dos interesses cuja tutela e garantia se constituam em sua finalidade.²¹

Em suma, com o que foi abordado até aqui o garantismo tem em seu lado positivo a utilização do princípio da proporcionalidade em duas faces, onde em uma é garantido os direitos daqueles ao qual o Estado exerce sua pretensão punitiva e, ao mesmo tempo são garantidos também direitos fundamentais aos outros membros da sociedade. Então tem-se como entendimento que a aplicação do princípio da proporcionalidade como uma proibição de insuficiência reside na Constituição Federal, e ainda mais afundo nos direitos fundamentais nela contidos, que assim dão legitimidade ao princípio da proporcionalidade visto sob a ótica como uma forma de garantir segurança aos seres sociais que estão expostos à práticas dos delitos virtuais.

3.2 Análise do princípio da proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade teve seu início no âmbito do Direito Administrativo, servia como um princípio geral do poder de polícia, podendo ainda ser vislumbrado como um modo de interdição de medidas excessivas. Determina que as medidas a serem tomadas pelos operadores do direito sejam sempre

²¹ ZOGHBI, Sérgio. **Garantismo Penal**. Disponível em: <https://sergiozoghbi.jusbrasil.com.br/artigos/111903743/garantismo-penal>. Acesso em: 19 de outubro de 2019.

proporcionais à situação fática.

A proporcionalidade resulta sempre de uma pesagem e ponderação da intensidade do atentado praticado ou dirigido aos direitos e deveres privados, de uma parte, em relação ao peso do interesse público ou privado, posto em causa, efetivamente apresenta. É realizado através da verificação do juiz em um determinado caso concreto, no qual se tenha dois conflitos de interesses legitimamente tuteláveis, se são os mesmos, juridicamente protegidos.

Paulo Bonavides cita um entendimento de Pierre Muller, o qual diz que:

Quem utiliza o princípio da proporcionalidade, segundo este constitucionalista, se defronta ao mesmo passo com uma obrigação e uma interdição; obrigação de fazer uso dos meios adequados e interdição quanto ao uso de meios desapropriados.²²

No Estado Constitucional de Direito, o princípio da proporcionalidade constitui uma importante diretriz a ser observada na tarefa legislativa de construção do direito penal. A partir do pressuposto de que a mais intensa interferência na esfera de liberdade do cidadão somente é legítima quando tem por objetivo a proteção de valores tão importantes quanto a liberdade, e do sentido do princípio da legalidade segundo o qual a proibição deve corresponder ao desvalor atribuído pela sociedade à conduta, o princípio da proporcionalidade contém um significado de limite à atuação legislativa concomitante à garantia que representa a todo o grupo social. Esse princípio encontra-se na Constituição brasileira de 1988 de forma implícita, e pode ser apreendido a partir de disposições como a garantia da liberdade, igualdade, justiça, dignidade da pessoa humana, devido processo legal, proibição de penas cruéis e desumanas, entre outras. O conteúdo do princípio da proporcionalidade é formado por outros três princípios: o princípio da necessidade, da idoneidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Segundo o princípio da necessidade, impõe-se que a utilização do direito penal ocorra somente quando outros ramos do ordenamento forem insuficientes para oferecer a devida proteção ao bem jurídico, assim como se exige que o bem tutelado tenha valor constitucional e a afronta a ele represente uma efetiva ameaça à sua existência. Para o princípio da idoneidade, faz-se necessário que o instrumento penal seja adequado para proteger o bem jurídico, de modo que a utilização do direito penal não deve subsistir quando a pena acarretar efeitos indesejados. O princípio da proporcionalidade em sentido estrito determina que a medida da pena deve ser proporcional ao desvalor

²² BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. Imprensa: São Paulo, Malheiros, 2015, p. 407.

atribuído à conduta incriminada, e para tanto devem ser considerados, por exemplo, os bens jurídicos protegidos, a modalidade e a intensidade da agressão, a pluralidade de interesses envolvidos, o elemento subjetivo do tipo e o grau de especialidade da norma. Embora o princípio da proporcionalidade tenha por objetivo indicar o conteúdo que as normas penais devem apresentar, a identificação do que pode ser incriminado somente é obtida através de valorações legislativas, a cargo de quem é competente para tal. Por essa razão, e também pelo fato de haver mais de uma possibilidade legislativa para que a lei seja considerada proporcional, o controle jurisdicional com base no princípio da proporcionalidade torna-se difícil de ser realizado. Isso explica o posicionamento de tribunais estrangeiros no sentido de se retraírem frente a questões relativas ao juízo de proporcionalidade no direito penal, mas não impede que sejam censuradas leis manifestamente desproporcionais - o que deveria ser tomado como exemplo pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda sobre o princípio da proporcionalidade temos Alberto Silva Franco, dissertando sobre, aduz:²³

O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência, inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerado em seu significado global. Tem, em consequência, um duplo destinatário: o poder legislativo (que tem de estabelecer penas proporcionadas, em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juízes impõem ao autor do delito têm de ser proporcionadas à sua concreta gravidade)²⁴

Em suma o princípio da proporcionalidade é uma salvaguarda dos direitos individuais contra ações do poder público que violem a sua liberdade, além de ser decisiva na correta interpretação da Constituição, e que se constitui com duas facetas uma da proibição do excesso e a outra da proibição deficiente, que veremos no tópico seguinte.

3.3 Análise do princípio da proibição da proteção deficiente por parte do Estado

²³ GOMES, Mariângela Gama de Magalhães; FERREIRA, Ivette Senise. **O princípio da proporcionalidade no direito penal**. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

²⁴ SILVA FRANCO, Alberto. **Crimes hediondos**, p.67. Apud GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Imperus, 2013, p. 75.

Neste presente tópico, será abordado o princípio da não proteção deficiente, onde o Estado passa a ter função de proteger a sociedade, em uma dupla acepção, transcendeu a sua história contra o arbítrio do poder, e alcançou a função de concretização dos direitos prestacionais, juntamente com a obrigação de proteger os indivíduos da sociedade contra atos delituosos por parte de terceiros. Destacamos no entanto o papel do Estado, perante ao tema do presente trabalho que é o cyberbullying a obrigação de proteger os indivíduos, e não simplesmente “cruzar os braços” para este tipo de problema social, pois se assim o fizer estará oferecendo uma proteção deficiente, visto que as normas já existentes, por si só, não são capazes de suprirem a lacuna que existe em nosso ordenamento jurídico, no que diz respeito a punição, prevenção e investigação dos crimes praticados no ambiente virtual, em especial ao cyberbullying.

Neste mesmo contexto, é interessante abordamos os ensinamentos de Mougenot, que a respeito o autor expõe que:

Assegura-se não somente uma garantia do cidadão perante os excessos do Estado na restrição de direitos fundamentais (princípio da proibição do excesso)- a chamada “proteção vertical”, na medida em que os cidadãos têm no princípio da proporcionalidade (modalidade proibição de excesso) um amparo constitucional contra o poder do Estado (verticalizando, portanto, de “cima para baixo”)- mas também uma garantia aos cidadãos contra a agressão de terceiros- “proteção horizontal”-, no qual o Estado atua como garantia eficaz dos cidadãos, impedindo tais agressões (Tutelando eficazmente o valor da “segurança” garantida constitucionalmente) ou punindo os agressores (valor “justiça”, assegurado na Constituição Federal).²⁵

Portanto, essa dupla acepção é um parâmetro, se violado esse direito aquém do mínimo exigido pela Constituição, ou pela omissão, é possível verificar a hipótese evidente de aplicação da proibição de insuficiência.

Contudo, integrar a perspectiva do direito penal na Constituição, tendo por finalidade garantir uma proteção integral dos direitos e garantias, não seria possível por si só dar a proteção devida, tendo em vista a grande expansão a que se chega a prática dos delitos no âmbito virtual, deixando, no entanto, deficiente a proteção integral para os casos de crimes em ambiente virtual.

3.4 A fragilidade da Lei 12.737/2012

²⁵ BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 10ª Ed. São Paulo: 2015, p. 113.

Para adentrarmos nesse tópico, vamos primeiro definir o que é crime, é um ato que é proibido por lei e que tem uma pena determinada caso seja realizado. É uma ação praticada por uma pessoa que vai contra a lei e que recebe uma punição. O crime é uma atitude, que pode ser cometida por uma pessoa ou por um grupo, que viola a lei penal e tem consequências punitivas (aplicação de uma pena). O termo tem origem do latim *crimen* que significa “ofensa, acusação”. A Lei de Introdução ao Código Penal (lei nº 3.914/41) define crime dessa maneira:

Art 1º - Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.²⁶

Ao abordar esse assunto, qual seja ao que vem a ser crime, cabe ao poder legislativo tomar devido cuidado, pois a constituição em seu Art.5º dispõe: “não há crime sem Lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”²⁷. Dessa forma a pessoa que praticar crime ou outro ato que cause lesão à sociedade, só será punido se este ato estiver previamente configurado como crime na legislação.

A Lei 12.737/2012, anterior ao Projeto de Lei nº 2793/2011, foi criada para tipificar condutas criminosas praticadas na rede de computadores, dando assim, um respaldo aos usuários que sofressem com tal invasão, e tentando também coibir tentativas de novos atos.

Antes de irmos mais a fundo neste assunto, cabe ressaltar brevemente sobre o “Caso Carolina Dieckemann”, caso este, que deu ensejo a criação da referida Lei. No ano de 2012 a atriz Carolina Dieckemann teve sua intimidade violada e exposta na internet. A princípio a atriz suspeitava ter sido funcionários de uma loja de informática que praticaram tal delito, pois a atriz havia levado seu computador portátil para que fizessem um reparo no mesmo. Dois meses após este evento, a atriz foi contatada por pessoas que diziam estar em posse de suas fotos íntimas e

²⁶ **SIGNIFICADO DE CRIME.** Disponível em: <https://www.significados.com.br/crime/>. Acesso em: 24 de outubro de 2019.

²⁷ **BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 de outubro de 2019.

que iria expô-la, caso a mesma não pagasse a quantia de dez mil reais. De início a atriz tentou resolver esta situação de forma sigilosa para exposições.²⁸

No dia sete de maio do ano de 2012, Carolina Dieckmann foi até a delegacia expor o caso para que fosse, então, iniciada a investigação do caso, pois três dias antes de divulgarem suas fotos íntimas, haviam sido divulgadas também, fotos de seu filho menor em alguns sites.

Ao final da investigação, concluiu-se que não haviam sido os funcionários da loja de informática que haviam copiado as fotos da atriz, mas sim um grupo de Crackers (diferente de hackers, uma vez que, estes são pessoas que buscam aperfeiçoar e proteger dispositivos informáticos e aqueles, usam seus conhecimentos apenas para o mal, ou seja, para práticas ilícitas²⁹) que conseguiram acessar o e-mail da atriz e subtraíram suas fotos e posteriormente as divulgaram.

Tais fatos causaram uma comoção e alerta nacional devido à intensa pressão da mídia que não apenas evidenciou a fragilidade que o Brasil tinha quanto à proteção do indivíduo em sua esfera privada, mas também aos danos que tal exposição pode causar.

A presente Lei propôs um equilíbrio das penas em consonância com a prática ilícita efetuada pelo agente delituoso. Cabendo ressaltar ainda que, um dos objetivos, segundo a justificção da mesma, é estabelecer uma harmonia entre ela com as já existentes no ordenamento jurídico. Foi sancionada em 02 de dezembro de 2012 pela ex Presidenta Dilma Rousseff. Proveniente do Projeto de Lei 2.793 do ano de 2011 apresentados em 29 de novembro de 2011, pelo Deputado Paulo Teixeira, que tramitou em regime de urgência e em tempo célere no Congresso Nacional, em comparação com outros projetos sobre delitos informáticos que as casas de leis apreciavam.

Talvez, a tramitação acelerada da mencionada lei, com o intuito de dar uma resposta à sociedade com maior permanência, dada as circunstâncias daquele momento vivido no País, é que não se teve um tempo de manutenção necessária para a lei incorporar e tornar uma ferramenta com maior poder para coibir os crimes nela previstos também aprofundar mais nesta matéria.

²⁸ **Carolina Dieckmann fala pela 1ª vez sobre fotos e diz que espera Justiça.** Disponível em: <http://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2012/05/carolina-dieckmann-fala-pela-1-vez-sobre-roubo-de-fotos-intimas.html>. Acesso em 27 de outubro de 2019.

²⁹ Redação Olhar Digital. **Qual a diferença entre hacker e cracker?** Disponível em: https://olhardigital.com.br/fique_seguro/noticia/qual-a-diferenca-entre-hacker-e-cracker/38024. Acesso em 27 de outubro de 2019.

E ainda ao analisarmos encontramos várias falhas na sua redação, falhas estas que trazem como atípicas algumas condutas que podem ser praticadas por cibercriminosos.

Um dos focos de falhas da referida Lei, se encontra em seu art.154-A, que diz:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.³⁰

O que define sujeito ativo e passivo está bem no início do artigo, no trecho em que diz “Invadir dispositivo informático alheio”, invadir aqui, de acordo com os ensinamentos de Rogério Greco se traduz em, violar, penetrar ou acessar³¹. Com isso, sujeito ativo, neste caso, é aquele que invade um dispositivo informático alheio, e o sujeito passivo, é quem sofreu a lesão.

Rogério Grego discorre que “essa exigência, isto é, a violação indevida de mecanismo de segurança, impede que alguém seja punido pelo tipo penal previsto pelo art. 154-A”.³²

A pena para aqueles que praticam os atos descritos no caput do artigo 154-A do Código Penal, assim como, aquele que oferece, distribui, vende ou difunde programa que facilite ou faça a prática descrita no caput, se realizada será pena de detenção de três meses a um ano, ou multa.

O Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público de São Paulo, afirma ainda que a mencionada lei possui deficiências que deixam frágeis a obtenção de uma resposta por parte do Estado, tendo em vista os ataques cibernéticos, deficiências estas que vão muito além de uma má redação, mas também se estende a má elaboração da pena a ser aplicada:

Além das imperfeições na redação dos tipos, as penas cominadas na nova lei são ínfimas se considerada a potencial gravidade das condutas incriminadas, bastando dizer que um ataque de denegação de serviço pode colocar em risco vidas de uma população inteira. Implicam, por outro lado, a competência do Juizado Especial Criminal, cujo procedimento sumaríssimo é incompatível com a complexibilidade da investigação e da produção da

³⁰ BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 27 de outubro de 2019.

³¹ GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 7. Ed. Niterói: Impetrus, 2013, p. 443.

³² GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 7. Ed. Niterói: Impetrus, 2013, p. 444.

prova de crimes de alta tecnologia (perícia no dispositivo informático afetado, por exemplo).³³

Diante de tudo o que foi exposto até o presente momento, os crimes praticados na internet estão se tornando cada dia mais uma realidade, devido ao grande número de acesso e também a uma forte tentativa de combate aos criminosos, que não é de forma simples, mas sim bem apurada, que demanda uma investigação eficiente. Assim encerra o Ministério Público de São Paulo, afirmando que a Lei 12.737/12 não consegue, por si só, desestimular aqueles que abusam das facilidades tecnológicas, bem como não é capaz de investigar e chegar até aqueles que praticam tais atos ilícitos usando da internet e dispositivos informáticos.

De acordo com Rogério Sanches Cunha, a vítima definida no parágrafo primeiro do art.154-A é indeterminada, tendo em vista que, diferente do caput, onde neste último a vítima é facilmente identificada, no presente caso, não tem como se definir quem foi a vítima, pois a punição cairá sobre aquele que vende programa que facilita o crime descrito no caput. Sendo assim, não conseguindo existir tal definição, como se procederá à punição penal, já que a vítima deverá fazer a representação?³⁴

Rogério Sanches ensina ainda que existem duas correntes para este caso, a primeira diz que tal parágrafo é letra morta, pois houve desatenção do legislador por não ter previsto a possibilidade da ação penal pública incondicionada; a segunda corrente afirma que no silêncio do legislador deverá se proceder com a ação penal pública incondicionada.³⁵

Sendo assim, restou claro o quão vago e complexo é o artigo da referida lei, e na mesma medida, a quão falha é sua redação, deixando uma lacuna em questões que deveriam ser tratadas de forma diferente, e não conseguindo agir de forma efetiva na proteção da dignidade da pessoa humana, bem como, em sua privacidade.

3.5 Da insuficiência dos tipos penais previstos no Código Penal

³³ Ministério Público de São Paulo. **Novas Leis de crimes cibernéticos entra em vigor**. Centro de Apoio Operacional Criminal. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_crimina/!notas_tecnicas/NOVA%20LEI%20DE%20CRIMES%20CIBERN%20C3%89TICOS%20ENTRA%20EM%20VIGOR. pdf. Acesso em: 27 de outubro de 2019.

³⁴ CUNHA, Rogério Sanches. **Art. 154- A CP: Violação de segredo profissional**. Disponível em: http://www.youtube.com/watch?v=YcOv-yv_H2c. Acesso em: 27 de outubro de 2019.

³⁵ *Ibidem*. Acesso em: 27 de outubro de 2019.

Consideramos que o cyberbullying no Brasil não tem sido combatido com a necessidade precisa e merecido. As ações tímidas propostas pelo governo brasileiro, leis criadas que não atentam para o crime em si, e cada vez mais as práticas desse tipo de crime envolvem vidas alheias e sua ineficácia não abrange nem atinge os verdadeiros infratores dessa ação, visto que temos pelo CP/1940 em seus arts. 138 ao 140 resguardando pelos crimes contra honra, sendo, calúnia, difamação e injúria, vejamos:

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.³⁶

Com o crescente avanço da internet, os meios já existentes no Código Penal Brasileiro, visto que o mesmo é de 1940, para punir crimes, se tornaram quase que incapazes de por si só combaterem tais práticas, tendo em vista que em 1940, a internet quase não era vista, sendo assim não foi introduzido nada neste código que

³⁶ BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 27 de outubro de 2019.

visasse dar proteção e punição aos crimes que viessem a ser cometidos tendo como meio a internet e o ambiente virtual, naquela época os meios de comunicação eram por jornais, carta, na qual se conseguia tirar de circulação uma notícia que infringisse na vida alheia de um cidadão. Fazendo-se necessário então, nos dias atuais, ser repensado pelo Estado a forma de garantir segurança à sociedade, pois os meios já existentes não suprem integralmente essa lacuna que existe, ou seja, tais meios não capazes de acompanhar o grande avanço tecnológico, e voltando em contra partida no que tratamos anteriormente da Lei 12.737/2012 ela que veio justamente para punir o caso da Carolina Dieckman, não se consegue encaixar o que se tem hoje de crimes no meio virtual dentro da mesma, com suas punições devido sua má elaboração.

Seguindo ainda pelo CP vem o art. 141:

Disposições comuns

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

Parágrafo único - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.³⁷

Fazer com que a pena do agente seja aumentada não fará com que o dano que a vítima sofreu seja reparado, uma vez sofrido jamais se tira da rede, as penas que tem hoje facilitam ainda mais as práticas do cyberbullying, o agente se sente amparado de uma forma, por ser tão ineficaz o Direito Penal Brasileiro quanto ao presente fato, no mesmo instante que para o Direito Penal Brasileiro esse crime tem passado por despercebido, o mundo acena para essa modalidade de crime que a cada dia cresce mais, sendo praticados por jovens e tendo como público alvos os jovens em sua maioria, visto que em outros países a constituição de leis específicas surtem efeitos eficazes no combate e punição dessa prática de crime e dessa modalidade. Notemos o que diz Lima a respeito da popularização da internet no Brasil:

³⁷ BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 27 de outubro de 2019.

A popularização das redes sociais no Brasil obviamente trouxe como consequência direta uma nova área, um novo campo para a atuação da criminalidade, pelo meio virtual, houve sim um aumento no índice de crimes cometidos na internet.³⁸

A prática do cyberbullying como outros delitos que podem ocorrer no mundo digital tem crescido absurdamente, chegando até mesmo ultrapassar o crescimento das redes, o que se pode enxergar é que se torna imprescindível uma reação do Estado, diante de uma situação de inoperância, normas precisam ser criadas e profissionais sejam capacitados para lidar com essa nova realidade vivida pela sociedade atual.

3.6 A necessidade de um regulamento jurídico para o cyberbullying e como resolver a problemática

Como já mencionado no tópico anterior hoje temos a Lei 12.737/12, criada pelo Brasil, a fim de proteger a sociedade e de diminuir os atos ilícitos virtuais, no entanto mostrou-se claramente ineficiente, tendo em conta também a sua má elaboração.

Com o surgimento da internet e das redes sociais, as pessoas passaram a interagir em ambientes virtuais e da mesma forma que no mundo real, elas têm uma imagem e reputação que merecem ser protegidas. Com o alcance que a internet conquistou nos últimos anos, por vezes sua finalidade é desvirtuada e constitui verdadeira afronta aos direitos garantidos constitucionalmente. Portanto, não se pode esperar que os ambientes virtuais estejam livres da prática de violência, principalmente do chamado cyberbullying. Perante ao grande espaço que a tecnologia vem conquistando, os avanços no mundo digital aumentam compulsoriamente, com isso os números de crimes cometidos também aumentam, portanto tem-se a importância de criar uma legislação específica para repressão em especial ao cyberbullying, deve ser estudado a luz da legislação penal brasileira, por ferir direitos que são consagrados na CF/88.

Diante das transformações e dos avanços tecnológicos do mundo atual é indispensável a atuação do Direito em acompanhar o novo cenário que se desenvolve no ciberespaço, para a sociedade jurídica, juntamente com outras

³⁸ LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Crimes de computador e segurança computacional**. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2011, p.166.

ciências sociais discutir e chegar a soluções sobre o fenômeno, minimizar a dor e a vergonha das vítimas, propondo uma maneira segura de viver o ciberespaço.

Como já mencionado anteriormente, fazemos parte da sociedade da informação, onde as barreiras para o mau uso da mesma dependem tão somente do conhecimento do agente e da tutela, dos órgãos nomeados como protetor dos direitos dos cidadãos.

Auriney Brito vem a dizer que:

A ideia de sociedade da informação, acredita-se que os riscos e a incerteza estão potencializados, principalmente pela popularização do uso da rede mundial de computadores, mas não apenas por isso. A globalização econômica, a produção e o consumo descontrolado, os riscos ambientais e a criminalidade organizada também são realidades que corroboram essa afirmativa e exigem atitudes de proteção por parte do Estado, que, por sua vez, se vê acuado por mais demandas de criminalização e acaba por ampliar o horizonte de projeção do Direito Penal.³⁹

Definir um meio para coibir os agentes que causam tão mal, é extremamente difícil e delicado, pois temos de um lado os direitos e garantias fundamentais, assim como, a projeção de ressocialização de uma pessoa com condutas diversas a aquelas aceitas na sociedade, e do outro lado, as práticas delituosas de pessoas que estão ocultas e que costumam fazer tão somente pela auto superação e exibicionismo em seu meio criminoso. Desta forma, uma doutrinação pedagógica na tentativa de anteceder estes atos e, conseqüentemente, coibi-los, torna-se uma tarefa do Estado para à elaboração de mecanismos que possam combater estes crimes, mas também com o cuidado para não ferir Direitos Fundamentais que são garantias de todos. A sociedade não pode se limitar ao comodismo que o desconhecimento pode trazer. A ameaça do cyberbullying é real e crescente, ao garantirmos o acesso a uma rede de grandes possibilidades, devemos também estar preparados para as diversas más intenções que surgem gradativamente.

³⁹ BRITO, Auriney. **Direito Penal informático**. São Paulo: Saraiva, 2013. p.28 .

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No cenário atual em que estamos vivendo, o uso da tecnologia, computadores, celulares, a cada vez mais está em constante evolução, todos incluídos nesse mundo digital, que facilita a comunicação, trabalho, lazer, dentre várias outras coisas. Tal fato, trouxe facilidades que muitos não acreditavam, ao passo que a sociedade está diretamente ligada, com o avanço da tecnologia. Da forma que não se podia prever que a internet, pudesse avançar tanto ao ponto de ser alvo de atos ilícitos, e que, as Leis existentes, não fossem capazes de por si só, punir tais práticas.

Como o próprio nome já diz, a internet se trata, da ligação, união, ou seja, da conexão, e neste advém ficou nítido que devido as facilidades que esta tecnologia proporciona, enfrentamos um problema com o acesso indevido e aos danos que podem causar a nossa esfera privada; o sigiloso, o íntimo, isto é, nossa privacidade fica, por muitas vezes expostas, informações que vão desde sigilos bancários, senhas de redes sociais, e não esquecendo da intimidade, no sentido restrito da palavra, que estão presente em nossos dispositivos informáticos. Com isso cabe ao Estado juntamente com seus cidadãos a manutenção do direito a privacidade. Quanto ao cidadão suas atitudes deveram ser diárias, acompanhando o desenvolvimento social, e os males que isto traz, não para criar uma espécie de isolamento da sociedade, mas para se tomar conhecimento, das ameaças e dos perigos que a exposição massiva pode causar. Por parte estatal entende-se a criação de mecanismos que consigam mesclar a liberdade individual, ou seja, a não restrição significativa da liberdade, com a defesa da vida privada no que diz respeito a meios que visam protege-la.

A Lei 12.737/2012, que foi criada pelo Brasil, para os fins de aumentar a proteção à sociedade e diminuir práticas ilícitas no ambiente virtual, mostrou-se claramente, insuficiente, tendo em vista sua má elaboração, juntamente também com o código penal brasileiro que fora criado em 1940, onde a realidade em que a sociedade vivia era muito diferente com a que temos hoje, a proporção dos danos causados são muito maiores, suas penas se mostram ineficazes perante ao tamanho do problema que enfrentamos, junto ao mundo digital alvo do presente tema cyberbullying. Até aqui a hipótese, que foi apresentada deixou claro a lacuna que existe tanto no dispositivo legal, quanto no próprio código, lacuna está que já

fora mencionada, trará situações atípicas deixando os cidadãos vulneráveis e sem resposta contra aqueles que praticam tal ato.

A ameaça do cyberbullying é real e crescente. Ao garantirmos o acesso a uma rede de grandes possibilidades devemos estar preparados para más intenções que surgem gradativamente, isso mostra o quanto precisamos de um ordenamento jurídico que possa agir com eficácia na punição dos agressores e na garantia dos direitos dos ofendidos.

Portanto, concluo deixando um alerta para o presente tema e desejando que novas medidas possam ser tomadas e que ao mesmo modo que a internet ganhou seu espaço o cyberbullying também ganhe, com a criação de um ordenamento específico, para se ter um ambiente virtual protegido, e com direitos devidamente resguardados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. Imprensa: São Paulo, Malheiros, 2015.

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 de setembro de 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 06 de outubro de 2019.

BRASIL ESCOLA. **Guerra Fria**. Disponível em: <http://brasilecola.uol.com.br/geografia/guerra-fria.htm>. Acesso em: 22 de setembro de 2019.

AMARAL, Mathews Francisco Rodrigues de Souza do. **Programa de combate ao bullying - a Lei n.º 13.185/15**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45494/programa-de-combate-ao-bullying-a-lei-n-o-13-185-15>. Acesso em: 05 outubro 2019.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 10ª Ed. São Paulo: 2015.

BRITO, Auriney. **Direito Penal informático**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CHAGAS, Carolina, apud, WENDT, Emerson; JORGE; Higor Vinicius Nogueira. **Crimes Cibernéticos: ameaças e procedimentos de investigação**. 2. ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2013.

CUNHA, Rogério Sanches. **Art. 154- A CP: Violação de segredo profissional**. Disponível em: http://www.youtube.com/watch?v=YcOv-yv_H2c. Acesso em: 27 de outubro de 2019.

D'URSO, C.: **Cyberbullying: um desafio para o direito**. Disponível em: www.oabsp.org.br/comissoes2010/acao-social/artigos/ARTIGO%20-%20CYBERBULLYING.pdf. Acesso em: 06 de outubro de 2019.

Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Disponível em <https://www.priberam.pt/DLPO/>. Acesso em 07 de maio 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão- Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2010.

G1. **Carolina Dieckemann fala pela 1ª vez sobre fotos e diz que espera Justiça**. Disponível em: <http://g1.com/pop-arte/noticia/2012/05/carolina-dieckemann-fala-pela-1-vez-sobre-roubo-de-fotos-intimas.html>. Acesso em 27 de outubro de 2019.

GRECO. Rogério. **Código Penal Comentado**. 7. Ed. Niterói: Impetrus, 2013.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães; FERREIRA, Ivette Senise. **O princípio da proporcionalidade no direito penal**. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

GUILHERME, Paulo. **Cientistas que mudaram o mundo: Alan Turing**. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/tecnologia/19161-cientistas-que-mudaram-o-mundo-alan-turing.htm>. Acesso em: 22 de setembro de 2019.

JUNIOR, Jamil Gomes de Azevedo. **Cyberbullying: análise das consequências da falta de legislação penal federal sobre o tema e da recusa do Brasil em aderir à convenção de Budapeste sobre o cibercrime**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?pagina=71&idarea=62&id_dh=9828. Acesso em 07 de maio de 2019.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Crimes de computador e segurança computacional**. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2011.

LÉVY, Pierre. **A inteligência coletiva**. 6 ed. Edições Loyola, 2010.
Ministério Público de São Paulo. **Novas Leis de crimes cibernéticos entra em vigor**. Centro de Apoio Operacional Criminal. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/notas_tecnicas/NOVA%20LEI%20DE%20CRIMES%20CIBERN%C3%89TICOS%20ENTRA%20EM%20VIGOR.pdf. Acesso em: 27 de outubro de 2019.

MEYER, Maximiliano. **Como foi inventado o computador?** Descubra como tudo começou. P.S. Não foram os japoneses desta vez. Disponível em : <https://www.oficinadanet.com.br/post/13710-como-foi-inventado-o-computador>. Acesso em: 18 de setembro de 2019.

MARTINS, Elaine. **O que é backbone?** Disponível em: <http://www.tecmundo.com.br/conexao/1713-o-que-e-backbone-.htm>. Acesso em 22 de setembro de 2019.
Redação Olhar Digital. **Qual a diferença entre hacker e cracker?** Disponível em: http://olhardigital.uou.com.br/fique_seguro/noticia/qual-a-diferença-entre-hacker-e-cracker/38024. Acesso em 27 de outubro de 2019.

SANTOS, Raniere. **Como a internet funciona?** Disponível em: <http://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2011/07/como-internet-chega-na-sua-casa.html> . Acesso em 22 de setembro de 2019.

SANTOMAURO, Beatriz. **Artigo: violência virtual**. Revista Nova Escola. São Paulo: Editora Abril, 2010.
Significado de crime. Disponível em: <https://www.significados.com.br/crime/>. Acesso em: 24 de outubro de 2019.

SILVA FRANCO, Alberto. **Crimes hediondos**, p.67. Apud GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Imperus, 2013.

ZOGHBI, Sérgio. **Garantismo Penal.** Disponível em:
[https://sergiozoghbi.jusbrasil.com.br/artigos/111903743/garantismo-penal.](https://sergiozoghbi.jusbrasil.com.br/artigos/111903743/garantismo-penal) Acesso
em: 19 de outubro de 2019.